PARECER Nº 674/SEE/CEE - PLENÁRIO/2021[1]

PROCESSO Nº 1260.01.0132006/2021-85 RELATORES: EMERSON LUIZ DE CASTRO GIRLAINE FIGUEIRÓOLIVEIRA IVONICE MARIA DA ROCHA APROVADO EM 15.12.2021 Fixa normas para credenciamento e recredenciamento de entidades mantenedoras e para autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de níveis, etapas, cursos e modalidades da Educação Básica, no âmbito do Sistema de Ensino de Minas Gerais e dá outras providências.

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação COMISSÃO: Conselheiros Emerson Luiz de Castro, Girlaine Figueiró Oliveira e Ivonice Maria da Rocha, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental Anna Carolina Peragallos Corrêa e Assessora Daniela Fabianne Faria Silva

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A edição deste Parecer objetiva, inicialmente, contextualizar a elaboração da Resolução que “Fixa normas para credenciamento e recredenciamento de entidades mantenedoras e para autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de níveis, etapas, cursos e modalidades da Educação Básica, no âmbito do Sistema de Ensino de Minas Gerais e dá outras providências”, decorrente do processo de atualização da Resolução CEE nº449/2002 que, atualmente, trata sobre os referidos procedimentos.

O histórico apresenta breves esclarecimentos sobre o processo de evolução legislativa das normas educacionais, constando, no mérito,oprocesso de construção da resolução, traçado em linhas gerais, com os tópicos do texto normativo elaborado,apresentando os principais pontos regulados pela normativa. Nas considerações finais estão relacionados os desafios para uma efetiva implementação da norma, pelo Sistema de Ensino de Minas Gerais para, na conclusão deste Parecer, submeter o Projeto de Resolução anexo à apreciação e aprovação deste Egrégio Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais.

Salienta-se que a edição de resolução que “Fixa normas para credenciamento e recredenciamento de entidades mantenedoras e para autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de níveis, etapas, cursos e modalidades da Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino do Estado de Minas Gerais” é atribuição estadual, competindo, ao Conselho Estadual de Educação, conforme disposto no artigo 206 da Constituição Estadual de 1989, na Lei Delegada nº 31, de, 28 de agosto de 1985, que dispõe sobre o Conselho

[1] Publicada no Jornal Minas Gerais de 11/02/2022, página 179 - colunas 01 - 04.

Estadual de Educação de Minas Gerais -CEE, em conformidade com a Constituição Federal Brasileira de 1988 e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

2. HISTÓRICO

Para fins de regulamentar sobre a autorização, funcionamento e oferta da Educação Básica no Sistema de Ensino de Minas Gerais, este Conselho Estadual de Educação editou, há quase 20 (vinte) anos, a Resolução CEE nº449/2002, que "Fixa normas para credenciamento e recredenciamento de instituições escolares, autorização para funcionamento e reconhecimento de cursos de educação básica e educação profissional e dá outras providências", aprovada em 1º de agosto de 2002 e publicada em 24 de outubro de 2002.

No entanto, a resolução, até então vigente, carece de uma atualização que contemple toda a evolução e alteração procedida na legislação educacional, de forma a adequar e regular a oferta da Educação Básica no Sistema de Ensino de Minas Gerais, em conformidade com as normas educacionais vigentes.

Salienta-se que, nesses quase 20 (vinte) anos de sua edição, como alternativa que abarcasse toda a alteração legislativa educacional ocorrida,dada a ausência de revisão da referida normativa, este Conselho, gradativamente, fora procedendo adequações por meio de pareceres normativos, expedidos com vistas a adequar e regular a oferta educacional, em consonância com as alterações educacionais promovidas, a fim de atender as demandas educacionais em conformidade com a atualização legislativa, ocorrida a cada época.

Cabe ressaltar que, durante este lapso temporal, ocorreram importantes atualizações legislativas e alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que resultaram na expedição de normativas na esfera educacional nacional, entre as quais destacamos:

- as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, normatizadas pela Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010;

-a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental,instituída pela Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017;

- as Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, que estabelece a data do corte etário para todo o território nacional, instituído pela Resolução CNE/CEB nº 2/2018, de 9 de outubro de 2018; - a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) para o Ensino Médio,instituída pela Resolução CNE/CP nº 4, de 17 de dezembro de 2018;

- as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional e Tecnológica, por meio da Resolução CNE/CP nº 01, de 05 de janeiro de 2021.

Destaca-se que a garantia do padrão de qualidade da educação é um princípio constitucional assegurado no artigo 206, inciso VII da Constituição Federal de 1988 e replicado na legislação infraconstitucional, conforme o artigo 3º, inciso IX da

Leinº9.394 de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, configurando-se, assim, como uma diretriz fundamental a ser assegurada.
Sob essa ótica, torna-se, então, primordial a revisão do que preceitua a Resolução CEE nº449/2002, para atender a oferta educacional de forma adequada às mudanças implementadas na legislação educacional,atualizando os processos e procedimentos para a autorização da referida oferta, pelas instituições públicas e privadas vinculadas ao Sistema.

3. MÉRITO
A partir do ano de 2020, a fim de revisão da referida norma, o Presidente do Conselho Estadual de Educação, Senhor Hélvio de Avelar Teixeira, instituiu Comissões Especiais para realizar esta atualização, por meio da Portaria CEE nº 1, de 14 de abril de 2020, da Portaria CEE nº 15, de 1ºde setembro de 2020, e da Portaria CEE nº25, de 13 de setembro de 2021.
Objetivando uma construção democrática, participativa,coletiva e colaborativa, a fim de que o texto normativo contemplasse todos os procedimentos necessários e na busca de uma normatização para todo o Sistema,este Conselho convidou, para participação,especialistas na temática, em um esforço de colaborar com a atualização de uma norma tão importante para a oferta educacional nas escolas públicas e privadas do Sistema.
Desse modo, participaram deste trabalho os Conselheiros Emerson Luiz de Castro, Felipe Michel Santos Araújo Braga, Girlaine Figueiró Oliveira e Ivonice Maria da Rocha, a Assessora do Conselho Daniela Fabianne Faria Silva, os Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental Anna Carolina Peragallos Corrêa e Frederico Corrêa Lima Carvalho, os representantes da Secretaria de Estado de Educação, Márcia Aparecida de Souza Oliveira e Renata Adriana de Oliveira e os representantes da Associação Mineira de Inspetores Escolares (AMIE) Paulo Leandro de Carvalho e Geovanna Passos Duarte.
As Comissões Reuniram-se entre os pares com a participação dos integrantes das representações indicadas, em 65 (sessenta e cinco) reuniões, por meio de encontros virtuais, pela plataforma Google Meet, no período de julho de 2020 a dezembro de 2021.
Por fim, a última comissão composta pelos Conselheiros Emerson Luiz de Castro, da Câmara do Ensino Superior, Girlaine Figueiró Oliveira, da Câmara do Ensino Médio, Ivonice Maria da Rocha, da Câmara do Ensino Fundamental,Assessora Daniela Fabianne Faria Silva, da Superintendência Técnica, e Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental Anna Peragallos Corrêa, da Coordenação de Normas e Legislação, instituída pela Portaria CEE nº 25/2021, finalizou os trabalhos de elaboração da norma, apresentando, para aprovação, o Projeto de Resolução que segue anexo, integrando este Parecer.
Ademais, um dos desafios enfrentados pela Comissão para a revisão da normatização diz respeito à conjugação com as demais normativas em construção e

em atualização, por este Conselho, como a resolução que trata da Educação Profissional e Tecnológica,a reformulação da regulamentação que dispõe sobre habilitação para docência, direção e secretaria escolar, as normas específicas editadas para a implementação do Currículo Referência Do Ensino Médio (CREM) e a resolução que trata sobre as diretrizes para a normatização da Educação Plurilíngue no Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais,de modo a manter harmonia entre as normas educacionais, com as remissões e adequações necessárias aos referidos normativos, a fim de implementação de melhorias nos procedimentos regulatórios necessários para o'funcionamento da Educação Básica No Sistema de Ensino de Minas Gerais.

Ressalta-se a participação democrática e colaborativa realizada pelo Conselho, na construção de uma normatização para todo o Sistema, bem como o importante papel de articulação que vem desempenhando com todos os segmentos, a fim de uma efetiva implementação de otimização dos processos e procedimentos autorizativos para a oferta da Educação Básica no Estado Tendo, como princípios, a valorização e a integração da política educacional, com vista a garantir o padrão de qualidade da educação, consagrado como princípio constitucional.

Dessa forma, elaborada a versão preliminar da minuta de Resolução, foi submetida para apreciação inicial dos membros das representações externas ao Conselho, integrantes da primeira Comissão Especial, instituída pela Portaria CEE nº 1/2020 -Paulo Leandro de Carvalho, Márcia Aparecida de Souza Oliveira,Renata Adriana de Oliveira e Geovanna Passos Duarte. A minuta foi encaminhada, também, para leitura crítica da Conselheira Cláudia Maria Fradico Lucas, não integrante das comissões instituídas, para fins de análise e compreensão do texto normativo.

Após a análise inicial, a Comissão realizou as alterações e adequações que julgou necessárias, no texto normativo, sendo, posteriormente, submetida para apreciação da equipe da Superintendência Técnica e de todos os Conselheiros de Educação,a fim de apresentarem suas observações finais. Logo, analisadas as considerações apresentadas, procedeu-se, novamente, à revisão do texto normativo, mediante os pontos suscitados e, por fim,a finalização do texto, objeto desta regulamentação. Desse modo, foi designada, para a elaboração da minuta inicial deste Parecer, a Assessora deste Conselho, Daniela Fabianne Faria Silva, cuja relatoria final coube ao Conselheiro Presidente da Comissão Especial, Emerson Luiz de Castro, e às Conselheiras Girlaine Figueiró Oliveira e Ivonice Maria da Rocha.

Por conseguinte, na data de 15 de dezembro de 2021, em Reunião Plenária do Conselho Estadual de Educação, com a participação dos membros integrantes das Comissões Especiais instituídas, é apresentada e apreciada a Proposta de Resolução que ‘Fixa normas para credenciamento e recredenciamento de entidades mantenedoras e para autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de níveis, etapas, cursos e modalidades da Educação Básica, no âmbito do Sistema de Ensino de Minas Gerais e dá outras providências.”

3.1.Do Texto Normativo

Em linhas gerais, esclareça-se que o Projeto de Resolução proposto apresenta sua estrutura em Títulos, os quais se dividem em Capítulos, que se apresentam subdivididos em Seções, conforme o texto finalizado, em anexo.

O Título I, intitulado Das Disposições Iniciais, apresenta as expressões designativas de cada um dos órgãos constantes na resolução, a base conceitual dos principais termos tratados,com as respectivas siglas, bem como apresenta os conceitos no que se refere à Educação escolar regular e ao Ensino Livre.

O Título II trata da Composição do Sistema de Ensino de Minas Gerais, apresentando a sua definição e, ainda, a configuração dos sistemas próprios para os Municípios e seus respectivos integrantes, com a definição e os aspectos relativos à entidade mantenedora.

O Título III trata Da Educação Básica, dispondo os Capítulos I, II e III, respectivamente,sobre a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio. As Modalidades da Educação Básica estão inseridas no Título IV, que se divide em seis capítulos, enumerados de I a VI, os quais versam, respectivamente, sobre a Educação Especial, a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Profissional, a Educação Escolar do Campo, a Educação Escolar Indígena e a Educação Escolar Quilombola.

Já o Título V versa sobre os Processos Autorizativos. As regras relativas à mantença estão dispostas no Capítulo I Do Credenciamento da entidade mantenedora. Destaca-se, nesse ponto, a atualização dos documentos probatórios a serem apresentados, hábeis a comprovar as condições de mantença, uma vez que a entidade mantenedora deve dispor de patrimônio e rendimentos que garantam a continuidade e o desenvolvimento das atividades escolares,deve possuir idoneidade/ regularidade funcional, capacidade econômico-financeira, instalações físicas e recursos humanos disponíveis para criação e manutenção da escola.

O Capítulo II Do Recredenciamento condiciona tal processo ao atendimento dos requisitos relativos ao credenciamento, acompanhado de Relatório de Verificação In loco,emitido pelo Serviço de Inspeção Escolar, que ateste as condições necessárias para tanto.

As Alterações e Mudanças Relativas à Mantença constam do Capítulo III que, didaticamente, foi dividido em seções. Assim, a Seção I dispõe sobre a Mudança de Entidade Mantenedora e Seção II estabelece sobre as Alterações na Entidade Mantenedora.

Desse modo, a Mudança de Entidade Mantenedora ocorre quando houver a transferência de mantença de uma entidade para outra, podendo abranger todos os níveis, todas as etapas, todos os cursos e todas as modalidades ofertados pela mantenedora anterior, sendo necessária a instrução do processo, em conformidade

com o disposto na Resolução, acompanhado de Relatório de Verificação In loco que ateste as condições da mantenedora e as de funcionamento da mantida.
Já as Alterações na Entidade Mantenedora configuram-se quando houver alteração nos atos constitutivos das entidades mantenedoras referentes à modificação do quadro societário, no caso de sociedades, e do quadro diretor, no caso de associações e de fundações, bem como na denominação e no endereço da sede da entidade mantenedora.
A Autorização de Funcionamento está prevista no Capítulo IV, com os requisitos para sua concessão, apresentando os prazos a serem concedidos para cada etapa, nível, modalidade e Cursos Técnicos Da Educação Básica. A Seção I apresenta as condições relativas à Denominação de Instituições Educacionais, que deve ser adequada à natureza e ao objetivo da instituição, aos níveis, às etapas, aos cursos e às modalidades de ensino que ministre e às características da comunidade atendida.
O Capítulo V trata sobre o Reconhecimento e sua renovação, a serem concedidos, desde que comprovadas as reais possibilidades de manutenção ou de melhoria das condições de qualidade de ensino em que se baseou o competente ato autorizativo do curso.
As mudanças relativas à Mantida estão dispostas no Capítulo VI. A Seção I define quanto à Mudança de Denominação de Instituição Educacional, estabelecendo a documentação a ser apresentada pela instituição.
A Seção II trata sobre a hipótese de Ampliação da Rede Física, admitida, em caráter excepcional e provisório, para as instituições educacionais da rede privada, a fim de atendimento à demanda nas dependências de outro prédio, no mesmo município, com distância máxima de 1000 (mil) metros da unidade sede, desde que atendidos os mesmos critérios de infraestrutura estabelecidos na Resolução, atestados por meio de verificação in loco, após a apresentação de toda a documentação relacionada.
A Seção III versa sobre a mudança de Prédio da instituição educacional, no mesmo município, a ser autorizada, pela Secretaria, com base em justificativa formalizada pela mantenedora, e na instrução de processo contendo a necessária documentação.
Já o Capítulo VII traça os aspectos quanto à Paralisação, Reinício e Encerramento das Atividades Escolares. Para efeitos desta Resolução, entende-se por paralisação a suspensão de atividades escolares, em caráter temporário e, por encerramento, a cessação, em caráter definitivo,sendo que ambos podem alcançar todas as atividades da instituição educacional ou parte delas.
Estabelece que o reinício das atividades escolares poderá ser requerido, pela instituição educacional que interromper, por período inferior a 2 (dois) anos, as atividades escolares, desde que tenha sido comunicado, à Secretaria, e mediante nova verificação in loco, nos termos do que exige a referida Resolução e observada a legislação educacional vigente.

O referido Capítulo preceitua, ainda, sobre as hipóteses de encerramento das atividades escolares, por iniciativa da entidade mantenedora ou pelo próprio sistema de ensino, dispondo sobre o recolhimento e a expedição da documentação relativa à vida escolar, bem como sobre a validação ou a regularização da vida escolar dos estudantes, pelo Serviço de Inspeção Escolar, conforme o caso. A Organização das Instituições Educacionais está prevista no Título VI.

O Capítulo I relaciona os Instrumentos de Gestão Escolar, quais sejam:

I - Plano de Desenvolvimento Institucional -PDI;

II - Autoavaliação Institucional;

III - Projeto Político-Pedagógico da instituição;

IV - Regimento Escolar, os quais se encontram, respectivamente, dispostos em Seção própria, enumeradas de I a IV.

Os Profissionais da Educação Básica constam do Capítulo II,que estabelece que a formação e os requisitos necessários para o exercício das funções relacionadas, para cada nível,etapa, curso e modalidade da Educação Básica serão descritos e pormenorizados, em norma específica deste Conselho, observada a legislação educacional vigente. A norma ressalta, ainda, que, caso a formação dos profissionais da educação elencados tenha sido diferente do previsto na Resolução, mas esteja devidamente autorizada, fica preservada para todos os efeitos legais.

O Capítulo III ressalta as Condições para Funcionamento das Instituições Educacionais que devem ser adequadas à oferta pretendida, conforme as especificidades de cada curso,nível,etapa e modalidade de ensino e o seu Projeto Político-Pedagógico. Estabelece a especificação da infraestrutura dos prédios escolares e versa, ainda, sobre as condições excepcionais a serem observadas quando da utilização de espaços externos para a prática de Educação Física e uso de Laboratórios, e quanto à hipótese de coabitação de duas ou mais unidades de ensino, dentre outros.

O Título VII versa sobre a Supervisão, Inspeção, Acompanhamento e Controle pelo Sistema para orientar, acompanhar, supervisionar, avaliar e inspecionar as instituições integrantes dele, para fins de credenciamento e de recredenciamento de entidades mantenedoras, de autorização de funcionamento de escolas, de níveis, de etapas, de cursos e de modalidades de ensino e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento dos correspondentes níveis, etapas, cursos e modalidades de ensino autorizados e em funcionamento, nos termos desta Resolução e da legislação educacional vigente.

A Avaliação, pelo Sistema, materializada em relatório circunstanciado, está contida no Título VIII, com vistas a garantir e avaliar a qualidade da educação ofertada pelas instituições educacionais de Educação Básica, integrantes do Sistema, a qual terá como base os requisitos definidos na Resolução. Ressalta que essa avaliação constituir-se-á em um processo amplo e articulado, regida pelos princípios da organização, da sistematização e do inter-relacionamento de informações.

O Título IX estabelece quanto às disposições relativas às Irregularidades, as quais consistem no não atendimento a quaisquer requisitos ou exigências estabelecidos na Resolução e em demonstrarem dificuldades ou falhas em sua execução, comprometendo a regularidade do funcionamento das instituições educacionais ou dos níveis, das etapas, dos cursos e das modalidades por elas ofertados.
O Processo Administrativo para Apuração de Irregularidade está previsto no Título X,que apresenta, inicialmente, no Capítulo I, sobre a Instauração de Sindicância - processo de apuração de irregularidades em instituição educacional a fim de elucidar os fatos e indicar sua autoria,a ser instaurado pela Secretaria ou a pedido do Conselho, para os casos de serem detectados indícios de irregularidade em instituição educacional pública ou privada.
O Capítulo II dispõe sobre as Medidas Cautelares que poderão ser adotadas, pela autoridade instauradora, em relação à instituição educacional. O Capítulo III caracteriza as Infrações cometidas pelas instituições educacionais e o Capítulo IV estabelece as Penalidades a serem aplicadas pela autoridade competente.
Com vistas a resguardar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o Título XI trata da Defesa e dos Recursos em Processos de Sindicância,para o caso em que for comprovada a irregularidade que motivou a instauração da sindicância, sendo que a comissão deverá avaliar as razões e os fundamentos da defesa, antes de remeter o processo, à autoridade competente, que decidirá quanto à aplicação das penalidades previstas.
Por fim, o Título XII estabelece as Disposições Finais, dispondo sobre as regras finais a serem atendidas, das quais enfatizamos as que se seguem,sendo que os pedidos relativos ao recredenciamento, à autorização de funcionamento e ao reconhecimento/renovação de reconhecimento, quando de sua formulação, serão examinados de acordo com as normas em vigor, à época da apresentação do processo.
Destaca-se a exigência trazida para as instituições educacionais que tenham sido credenciadas, autorizadas e/ou reconhecidas por atoad aeternum, de instruírem novo processo, de acordo com o estabelecido na Resolução, hipótese em que caberá, à Secretaria, o levantamento dessa situação e a notificação das instituições educacionais enquadradas na referida situação, conforme os prazos dispostos.
A norma estabelece, ainda, o prazo necessário a ser observado antes do vencimento do ato autorizativo para a sua renovação, a exigência de Relatório de Verificação in loco do Serviço de Inspeção Escolar, cabendo, à Secretaria, enviar para aprovação deste Conselho, os modelos de relatórios propostos para cada tipo de processo autorizativo e a operacionalização relativa aos processos e aos procedimentos previstos na resolução.
Salienta-se, ainda, que a resolução dispõe sobre a documentação digital, estabelecendo que aguarda, o acervo, a operacionalização e a expedição dos documentos escolares serão objeto de regulamentação, pela Secretaria.

Para os casos de oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação à Distância (EaD), essa fica condicionada ao cumprimento da legislação vigente, assim como para a oferta da Educação Plurilíngue, em que as instituições educacionais deverão atender às diretrizes dispostas em norma específica deste Conselho.

Ademais, há a vedação de oferta de cursos e/ou de turmas descentralizadas e de funcionamento de instituição educacional em território do Estado de Minas Gerais, pertencente a sistema de ensino de outra unidade federada ou de outro país, que não tenha autorização do Sistema de Minas Gerais. Por derradeiro, o texto normativo estabelece que os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho e o início da vigência desta Resolução, com a revogação da Resolução CEE nº449/2002 e das demais disposições em contrário.

4.CONSIDERAÇÕES

As normas relativas às políticas educacionais destacam a valorização de uma educação de qualidade, uma vez que a educação se constitui como um direito fundamental social, sendo o primeiro direito social a ser mencionado na Constituição Federal de 1988, no caput do artigo 6º.

Ademais, a garantia do padrão de qualidade é preceito constitucional, de eficácia plena a ser observado pelo Sistema de Ensino, havendo a necessidade de supervisão e monitoramento das instituições educacionais que integram o seu sistema, sejam elas públicas ou privadas, a fim de que sejam avaliadas quanto à garantia da qualidade da educação.

Nesse contexto, com vistas a possibilitar melhorias na instrução processual para autorização e funcionamento da oferta educacional, a construção do texto normativo teve como desafio apresentar uma norma atualizada e didática, estabelecendo, com clareza e objetividade, todos os processos e procedimentos, em ordem cronológica, delimitando os prazos necessários,relacionando a documentação necessária relativa a cada ato autorizativo, bem como exigências previstas paras os casos de necessidade de adequação, pelas instituições educacionais,tendo, como premissa maior, garantir o padrão de qualidade da oferta.

Enfatiza-se, no entanto que, para a efetiva implementação dos processos e procedimentos previstos na Resolução, caberá à Secretaria de Estado de Educação, após a aprovação e publicação da referida norma, elaborar os instrumentos de avaliação, apresentando as propostas dos Relatórios Circunstanciados de Verificação in loco,bem como a operacionalização relativa às exigências constantes na Resolução, a serem submetidos à aprovação deste Conselho.

Caberá, ainda, uma avaliação, supervisão e monitoramento contínuos, com vistas a garantir o padrão de qualidade da oferta educacional e a regularidade do

funcionamento das instituições públicas e privadas pertencentes ao Sistema de Ensino de Minas Gerais.
Salienta-se que toda a construção normativa buscou resguardar a observância da legislação educacional vigente, bem como a evolução da atualização legislativa, procedida pelos diversos pareceres normativos expedidos pelo Conselho, durante este lapso temporal, após a edição da Resolução CEE nº 449/2002.
Destaca-se a importância de que este Conselho proceda uma constante atualização das normas educacionais, por meio de revisão de suas normativas e de elaboração de novas normas, sempre que preciso, a fim de manter consonância com a evolução das normas educacionais vigentes, de modo a contemplar todas as mudanças no cenário educacional brasileiro procedidas pelas alterações legislativas que vierem a ser efetivadas.

5. CONCLUSÃO

A Comissão Especial agradece a participação de todos os envolvidos neste trabalho de atualização da norma, que possibilitou uma construção democrática e participativa, que reflete os anseios de todos os segmentos da educação mineira.
Agradece, ainda, aos membros deste Plenário, bem como ao Senhor Presidente deste Conselho, Professor Hélvio Avelar Teixeira,a confiança depositada a seus integrantes e a oportunidade de contribuir nessa nobre missão de atualizar tão importante norma que visa regular os processos autorizativos para a oferta educacional.
Por fim, a Comissão espera que as considerações apresentadas possam elucidar sobre o processo de construção normativo e que a Resolução editada contribua para a implementação de melhorias nos fluxos, processos e procedimentos para a autorização da oferta da Educação Básica, na busca de uma educação de qualidade e que favoreça a universalização das políticas educacionais.
Diante do exposto e em harmonia com todas as discussões e argumentações apresentadas, submetemos à apreciação do Egrégio Conselho Estadual de Educação, na forma deste Parecer, o Projeto de Resolução, em anexo, que “Fixa normas para credenciamento e para recredenciamento de entidades mantenedoras e para autorização de funcionamento, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de níveis, de etapas, de cursos e de modalidades da Educação Básica, no âmbito do Sistema de Ensino de Minas Gerais e dá outras providências”,concluindo por sugerir sua aprovação.
É o Parecer.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2021.
Emerson Luiz de Castro – Relator e Presidente da Comissão Especial

Girlaine Figueiró Oliveira – Relatora
Ivonice Maria da Rocha – Relatora